



LEI N° 8307/2026

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E
PUNIÇÃO DO ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, REVOGANDO O
ART. 5° DA LEI N° 7.995/2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Institui a Política Municipal de prevenção e punição do abandono e maus-tratos de animais no Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo normas para a proteção dos animais, visando a promover e proteger a saúde dos animais, garantindo seu bem-estar e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2° São princípios da Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos e ao Abandono de Animais:

I- a proteção à integridade física, emocional e comportamental dos animais, garantindo-lhes condições dignas de existência;

II- a prevenção e a repressão a todas as formas de maus-tratos, negligência, abuso, exploração e crueldade;

III- a adoção de políticas permanentes de combate ao abandono, incentivando a guarda responsável e coibindo práticas que resultem na entrega, omissão ou descarte indevido de animais;

IV- a promoção de campanhas educativas e ações continuadas de conscientização da população sobre bem-estar animal, responsabilidade compartilhada e consequências legais do abandono e dos maus-tratos;

V- o fortalecimento da fiscalização municipal, garantindo mecanismos eficientes de denúncia, apuração e penalização das infrações;

VI- a articulação entre poder público, iniciativa privada, protetores independentes, ONGs e comunidade, para a proteção e o acolhimento de animais em situação de risco;

VII- a implementação de programas de esterilização, identificação e monitoramento, visando reduzir o abandono e evitar a superpopulação de animais domésticos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VIII- a promoção da adoção consciente como alternativa principal ao abandono, com incentivo a ações de acolhimento e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- **Abuso:** qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto, de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

II- **Animal abandonado:** todo animal em situação de rua ou de tutela que esteja desamparado por seu tutor, desprovido de seu cuidado, guarda e vigilância, permanecendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

III- **Animal domiciliado:** todo animal tutelado por um ou mais seres humanos, que convivem e habitam o mesmo lar, são animais totalmente dependentes do tutor e que saem do domicílio acompanhados e contidos através do uso de coleira e guia;

IV- **Bem-estar:** se refere a um estado de conforto físico e mental, proporcionado pela satisfação das necessidades básicas dos animais, como alimentação adequada, abrigo e saúde, além de um ambiente seguro para explorar, interagir socialmente e ter suas necessidades comportamentais respeitadas;

V- **Crueldade:** qualquer ato intencional, por meios perversos, que provoque dor ou sofrimento nos animais como meio de obtenção de prazer;

VI- **Guarda responsável:** ato de prover condições adequadas de alimentação, abrigo, atendimento veterinário e cuidados gerais do animal, garantindo seu bem-estar físico e psicológico; VII- **Negligência:** falta de cuidado ou desleixo relacionado a uma situação, caracterizando o não suprimento das necessidades de um animal, como alimentação adequada, água, abrigo, espaço apropriado e cuidados sanitários;

VIII- **Maus-tratos:** qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

IX- **Tutor:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável por guardar, amparar e proteger o animal por ele adquirido, seja ele proveniente de compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos. "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor" Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br Processo Legislativo

Art. 4º É livre a propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida, por pessoa física ou jurídica, desde que mantidos em condições adequadas, garantindo-lhes proteção e bem-estar e não se enquadrarem nas condutas vedadas descritas nesta Lei.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 5º São obrigações de quem tem a propriedade, custódia, guarda, posse ou tutela de animais:

I- Adotar medidas que garantam a saúde, o bem-estar e a guarda responsável dos animais;

II- Oferecer alimentação e água em quantidade e qualidade adequadas à espécie, assegurando nutrição adequada;

III- Garantir atividades de entretenimento, como passeios controlados, brincadeiras e estímulos físicos, respeitando o comportamento natural e o equilíbrio emocional do animal;

IV- Manter condições higiênicas no local onde o animal vive, prevenindo doenças, infecções e evitando ambientes insalubres ou com mau cheiro;

V- Recolher os dejetos dos animais com regularidade suficiente para impedir acúmulo e destiná-los de forma apropriada;

VI- Disponibilizar espaço compatível com o porte e a quantidade de animais, garantindo bem-estar, conforto, segurança física e mental, e reduzindo riscos de transmissão de doenças;

VII- Não manter o animal permanentemente preso em correntes ou canis; caso seja imprescindível, que seja por período mínimo e permitindo que o animal se movimente livremente, inclusive realizando pequenas corridas;

VIII- Manter as vacinas e vermifugações em dia, além de garantir atendimento veterinário sempre que necessário e possível;

IX- Evitar a reprodução indiscriminada, promovendo práticas de guarda responsável para prevenir o aumento populacional;

X- Destinar os filhotes de forma responsável, preferencialmente por meio de adoção consciente;

XI- Impedir que o animal circule pelas vias públicas sem a supervisão do tutor.

Art. 6º. Configura infração qualquer ação ou omissão, intencional ou não, que resulte no descumprimento desta Lei.

I- Abandonar animais em qualquer via, área pública ou propriedade privada;

II- Agredir física ou emocionalmente os animais, ou praticar atos de crueldade;

III- Submeter animais a abusos físicos, psicológicos ou sexuais;

IV- Negar água ou alimento adequado ao porte, espécie, idade e condições do animal, causando sofrimento;

V- Deixar de buscar atendimento veterinário quando necessário e possível;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VI- Prolongar o sofrimento de animal cuja eutanásia seja necessária e justificável;

VII- Conduzir cães em locais públicos sem focinheira, coleira ou guia quando o porte, comportamento ou raça representarem risco ou intimidação;

VIII- Manter o animal sem abrigo, ou em abrigo inadequado, sem proteção climática, luz solar, ventilação ou visibilidade;

Art. 7º Fica alterado o caput do Art. 5.º da Lei Municipal nº 7.995/2025, de 30 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5.º Fica proibido soltar ou abandonar animais de grande, médio e pequeno porte em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de **100 (cem) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.** "*

Art. 8º Constatada a ocorrência de crime contra o animal, além da sujeição às penalidades previstas nesta Lei, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998 e Lei Federal nº 14.064/2020 ou outra que vier a substituí-la, para as devidas apurações no âmbito penal.

Art. 9º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes.

Art. 10º. O proprietário de imóveis que deixar de colaborar para a identificação de infrator responsável pelo abandono de animais, poderá ser responsabilizado, mesmo que seja o inquilino.

Art. 11º. Será considerado reincidente o infrator que praticar quaisquer das infrações constantes nesta Lei, no período de 01 (um) ano, contados da decisão administrativa irrecorrível da infração anterior.

Art. 12º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

Art. 13º. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 14º. A multa será aplicada ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Art. 15º. O prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação para o seu pagamento.

Art. 16º. Será cobrado o valor da multa em dobro e progressivamente a cada reincidência das infrações cometidas pelo infrator, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 17º. Fica instituído o dia 05 de Outubro como o Dia Municipal dos Protetores da Vida Animal, dedicado aos Cuidadores, Protetores e Ativistas da Causa, que lutam pela saúde e vida dos animais.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Art. 18º. Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Parágrafo único. Qualquer animal que apresente sintomas compatíveis com raiva, devidamente comprovados por médico veterinário mediante emissão de parecer técnico fundamentado, deverá ser imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Público municipal para as devidas ações.

Art. 19º. Se enquadram ainda para fins de execução desta Lei as pessoas físicas e jurídicas que têm responsabilidades com os animais no âmbito municipal.

Art. 20º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003100330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

